



**RECEBEMOS**  
EM, 10/10/17  
Sérgio Pazolini Marim  
Pregoeiro do CRM/ES



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-ES

009425/2017  
  
10/10/2017 17:25  
CORRESPONDENCIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: Pregão Presencial nº 006/2017

Comissão Permanente de Licitação do CRM/ES

**FOCO CONSULTORIA E GESTAO S/S LTDA - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.245.609/0001-47, sediada a Rua Pedro Carlos de Souza nº 84, Sala 609, Ed. Madeira, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP.: 29.051-050, comparece respeitosamente ante à presença de Vossa Senhoria, para chamar o feito à ordem, o que o faz em razão da validade de seus argumentos e pelos sucessivos erros perpetrados por essa Comissão de Licitação na condução do processo em voga:

**1. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE MEDIANTE PREGÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 3.º DA LEI 8666/93 E RESOLUÇÃO 803/96 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.**

É cediço que os contratos de prestação de serviços de auditoria são negócios jurídicos bilaterais cuja forma e condições estão previstas no Código Civil Brasileiro, fundando-se em três princípios básicos: a Eticidade, a Socialidade e a Operabilidade.

O princípio da Eticidade, numa definição simplista, compreende os conceitos de boa fé e de probidade que se encontram



sucintamente expressos no artigo 422 da Lei substantiva civil: “Art. 422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

O Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC 803/96 e alterações posteriores) mais precisamente em seu artigo 8º, estabelece as condições gerais que devem nortear o comportamento profissional do contador-auditor, vejamos:

Art.8º: “É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal”

Entenda-se por aviltamento de honorários o ato de precificar serviços por valor substancialmente inferior àquele usualmente praticado pelo contador-auditor em condições normais e para trabalhos de mesma relevância ou grau de dificuldade.

Assim, o contador-auditor que aceita participar de leilão reverso ou em modalidade anômala aos serviços prestados, incorre em infração ao Código de Ética e está sujeito às sanções nele previstas.

No caso em tela, além do ponto de vista ético da conduta do profissional da contabilidade em participar do pregão, a questão nodal parte da premissa da impossibilidade de enquadramento dos trabalhos de auditoria nos critérios de serviço comum.



Para contratação de serviços comuns, a legislação de regência encontra espeque no Decreto n° 3.555/2000 e da Lei n.º 10.520/2002. O caput do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 estabelece que, para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão.

O parágrafo único define como bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **àqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

A norma é clara ao dispor sobre a utilização de pregão somente para bens e serviços comuns, possuindo como consectário lógico a ideia de que para os demais serviços é vedado o uso do pregão.

Consoante interpretação dada pelo Conselho Federal de Contabilidade ao analisar a definição de bens ou serviços comuns descritos no Decreto n° 3.555/2000, fixou-se o entendimento de que a rol de serviços lá constantes é meramente exemplificativo e não taxativo, mormente ante a impossibilidade de se exaurir tudo que é comum.

O Tribunal de Contas da União, assim se posicionou quanto a definição de bens e serviços (Acórdão 313/2004 – Plenário- Ministro Benjamin Zymler) :

“(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n° 10.520/2002, acima citado, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação

minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado, etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc. O bem ou o serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. (...) **Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas.** Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (original sem grifo)”

Assim, apresenta-se hialina a conclusão de que serviços de auditorias, ao serem licitados, necessitam de uma análise mais aprofundada em razão das suas especialidades na acepção estrita do termo, **o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes.**

Tanto é que houveram inúmeras alterações no Edital em voga, suprimindo requisitos nodais dos serviços a serem executados, transformando o certame numa busca única e exclusivamente de preço em menoscabo da técnica, que é pressuposto principal de qualquer serviço de auditoria.





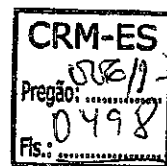
Aliás, essa é a mens legis do art. 46 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 46.** Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.

Portanto, licitar serviço de auditoria pelo pregão afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Nada obstante a isso, a decisão constante da ATA 17132202 (Parecer AJ 078 de 23/08/2017 deste Conselho Regional de Medicina), acatando a impugnação do ora peticionário, decidiu que:

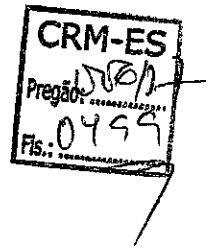
“Em futuras contratações de serviços técnicos profissionais especializados, a exemplo de serviços de auditorias, sejam empregados tipo e modalidade de licitação compatíveis com o grau de especialização, dificuldade e responsabilidade do serviço a ser realizado”

Tal decisão encontra arrimo no próprio artigo 13 da lei 8666/93 que estabelece:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e **auditorias financeiras**;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e **auditorias financeiras** ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

“Tollitur Quaestio”



## 2. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

---

Senhoria em:

Pelo exposto, pugna a peticionaria que se digne V.

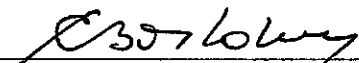
a) determinar a imediata anulação do procedimento licitatório em epígrafe, ante os vícios acima mencionados, na forma da fundamentação supra;

b) caso não seja esse o entendimento dessa C. Comissão, que seja acolhido o vertente expediente e submetido para ulterior análise pelo órgão hierarquicamente superior à esta Comissão, suspendendo todos os atos a serem praticados;

Caso entenda pela manutenção do procedimento, informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
ÉVALDO BORTOLINI  
SÓCIO

**FOCO CONSULTORIA E GESTAO S/S LTDA - ME**